



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201987001083

Número Único: 0001053-48.2019.8.25.0076

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 23/05/2019

Competência: Umbaúba

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: BRASILIENCO DA SILVA MARQUES

Endereço: RUA EUGENIO DOS SANTOS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: UMBAUBA - Estado: SE - CEP: 49260000

Advogado(a): DIOGO DOS SANTOS LIMA 12013/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031203

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba**

Nº Processo 201987001083 - Número Único: 0001053-48.2019.8.25.0076

Autor: BRASILIENCO DA SILVA MARQUES

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 201987001083

Número único: 0001053-48.2019.8.25.0076

SENTENÇA

Memorizam os autos **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **BRASILIENCO DA SILVA MARQUES**, devidamente qualificado na peça pôrtico, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT**, igualmente identificada na peça vestibular.

Aduz, em apertada síntese, que, no dia 12/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Informa que o seguro DPVAT fora negado em processo administrativo alegando que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente.

Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como que tal valor corrigido monetariamente desde a data da MP 340/2006 e, alternativamente, desde o acidente até o efetivo pagamento ou, ainda, da negativa da seguradora, bem como requer a condenação da ré ao pagamento de indenização, de acordo com a sequela do autor, com fulcro no Art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 6.194/74, o que lhe fora negado pelo requerido nos autos do SINISTRO Nº: 3180182160.

Juntou documentos de fls.08/36.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 49/55, arguindo, preliminarmente, a ausência de instrumento público para fins da procura concedida em favor do patrono da autora, e no mérito, teceu comentários acerca da legislação aplicável, necessidade de comprovação da invalidez permanente, ressalta os graus de invalidez para o pagamento de DPVAT, além de discutir sobre juros e correção monetária, para ao final pugnar pela improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de fls. 57/82.

Réplica apresentada às fls. 91/99.

Às fls. 103/104 o feito fora saneado, com o afastamento das preliminares arguidas, bem como com a designação de perícia.

Às fls. 109/123 a parte requerida juntou aos autos o procedimento administrativo.

Às fls. 178/181 foi juntado o laudo pericial.

Instadas a se manifestarem, as partes juntaram alegações finais às fls. 184/185 e fl. 189.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo matéria preliminar pendente de análise, passo ao exame do mérito.

Do mérito

O direito discutido nos autos gira em torno do direito à indenização decorrente de Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, regulamentado pela Lei 6.194/74. Esta legislação sofreu algumas alterações, tendo como destaque as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que tratam, respectivamente dos parâmetros aos valores pagos, a título de indenização, e tabela com os percentuais de invalidez.

De acordo com o Boletim de Ocorrência (fl. 13) o fato aconteceu em 12/07/2017, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007. Ante o exposto, no caso em epígrafe se deverá aplicar a lei nova.

Verifica-se então que o art. 3º da Lei 6.194/74, com a nova redação, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: (...)

- a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Nesta linha de intelecção, verifico que o postulante aplicou a lei aplicável ao caso, o mesmo considerou o valor para a indenização previsto na legislação correspondente é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) aplicável em caso de lesão parcial, a depender do grau de invalidez.

Insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é a discussão quanto a obrigatoriedade do pagamento e a correção monetária, isso porque, fora negado o pedido no âmbito administrativo, sob alegações de ausência de invalidez total ou parcial.

No entanto, diante da realização de Laudo Pericial que concluiu por “(...) *O diagnóstico do periciando é de sequela de fratura de joelho direito (Cid:T93), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial completa de 25%, joelho direito. (...)*”, conforme a fl. 180, ficou-se constatado que a parte autora é credora do valor do seguro.

Assim, no caso em comento, como se pode abstrair dos fatos expostos, notadamente do laudo pericial de fls. 178/181, a parte reclamante apresenta uma sequela que causa invalidez parcial definitiva, ficando claro que a causa que originou a indenização é o acidente de trânsito ocorrido no dia 12/07/2017, restando sequelas parciais completas no joelho direito.

Nesse sentido, pela tabela do anexo da lei 6.194/74, é previsto que a invalidez completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo corresponde a 25% a título de percentual de enquadramento na tabela, havendo sido detectado pelo *experta* incapacidade completa de um dos membros inferiores, ou seja, 100% a título de **percentual** da perda apurado, ao que, aplicando-se tais percentuais à fórmula de cálculo de valor devido (teto x percentual de enquadramento na tabela x percentual da perda apurado) tem-se que seria devido à parte autora o pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Desta forma, outra conclusão não se chega se não que a parte autora tem direito a receber o seguro obrigatório no percentual cabível e determinado pela Lei nº. 11.945/2009, por ser esta a legislação vigente à data do acidente/lesão, acrescida das cominações legais.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, época em que a requerida incorreu em mora, nos termos do artigo 230, caput, do NCPC.

“CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou

seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 546392/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini – Quarta Turma – julgado em 18.08.2005)."

Por seu turno, a correção monetária deverá ser aplicada pelo INPC com incidência a partir do dia do acidente.

Por fim, como não houve pagamento do seguro obrigatório desde a esfera administrativa, será devido **o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cincos reais).**

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exordial, condenando a requerida a pagar a parte autora, a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cincos reais)**, correspondente ao valor devido por força do acidente ocorrido em 12/07/2017, valor este referente ao seguro DPVAT por invalidez parcial definitiva, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso (12/07/2017), incidindo-se juros de mora 1% (um por cento) ao mês (cf. art. 406, CC, c/c art. 161, § 1º, CTN), contados da citação, tudo até efetivo adimplemento, com base no art. 487, I c/c artigos 344, 345 e 373 do NCPC c/c Lei nº. 6.194/74 e alterações dadas pela Lei nº. 11.945/2009.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 20% sobre a condenação, tomando por base o zelo e os atos processuais praticados, com base nos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária e, após, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVÉIA MARROQUIM ABDALA, Juiz(a) de Umbaúba, em 23/06/2021, às 11:24:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001257702-69**.

